

DA LIBERDADE À GAIOLA: DIAGNÓSTICO DOS INSTRUMENTOS DE COMBATE AO TRÁFICO DE AVES SILVESTRES EM PERNAMBUCO

Aldo Torres Sales¹

Instituto Agronômico de Pernambuco (IPA) |

Maria Lucicleide Cavalcanti da Silva Holanda²

Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco (ITEP) |

Martorelli Dantas da Silva³

Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco (ITEP) |

Luiz Filipe Alves Cordeiro⁴

Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco (ITEP) |

RESUMO

O tráfico da fauna silvestre provoca a extinção de espécies em todo o mundo, sendo as aves as principais vítimas. Assim, o trabalho teve por objetivo estudar a atuação do Estado na persecução penal dos envolvidos com a comercialização ilegal de aves, a fim de verificar a efetividade da punição dos infratores a partir das ações promovidas pelo poder público. Os dados para a pesquisa foram obtidos por meio de acesso à base de dados da polícia ambiental (2018-2019) e questionário semiestruturado

1 Doutor (PhD) em Range Science pela Texas Tech University (TTU). Mestre em Ciencia en Innovación Ganadera pela Universidad Autonoma Chapingo (UACH). Especialista em Ecología e Gestão Ambiental pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Graduado em Zootecnia pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professor do Programa de Pós-Graduação em Tecnologias Ambientais do Instituto de Tecnologia de Pernambuco (IPA). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9563136339839657> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2585-3221> / e-mail: aldo.torres@ufpe.br

2 Mestranda em Tecnologia e Meio Ambiente pela Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco (ITEP). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU). Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4234083882582911> / ORCID: <https://orcid.org/000-0002-7093-1690> / e-mail: marialucicleide@gmail.com

3 Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Bacharel em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira Recife (UNIVERSO). Professor no Mestrado da Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco (ITEP). Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5494059922312883> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0545-5293> / e-mail: martorelli.dantas@gmail.com

4 Doutor e Mestre em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Universidade Candido Mendes (UCAM). Graduado em Eletrotécnica pela UFPE. Professor na Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco (ITEP). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4004156784497834> / ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-8146-9465> / e-mail: filipecordeiro@gmail.com

aplicado a seus membros. Também foi realizada consulta aos sistemas de acompanhamento processual no Judiciário Estadual (2014-2019). Por fim, realizou-se estudo de legislação, de jurisprudência e de doutrina pertinentes. Os resultados mostram que a captura de aves na natureza é contínua e descontrolada, figurando as feiras-livres como principais pontos de comercialização dos pássaros. A Polícia Ambiental, apesar das limitações estruturais e de pessoal, realiza um importante papel no combate ao comércio ilegal de aves, mas a dificuldade de identificar os envolvidos, de provar o dano ambiental ou de mensurar seu alcance, são aspectos que costumam isentar o agente de qualquer responsabilidade perante a lei. Classificado como delito de menor potencial ofensivo, o tráfico de aves é favorecido em parte pelo baixo poder coercitivo da pena, pela precariedade dos órgãos de fiscalização e por questões culturais. Para minimizar os impactos negativos da atividade, não basta mudar a lei, impondo sanções mais rigorosas. Há necessidade de reestruturar as entidades de defesa e de investir em educação ambiental.

Palavras-chave: comércio ilegal; crime ambiental; efetividade da lei; impunidade.

FROM FREEDOM TO CAGE: DIAGNOSIS OF INSTRUMENTS TO FIGHT TRAFFICKING IN WILD BIRDS IN PERNAMBUCO

ABSTRACT

Wildlife trafficking leads to the extinction of species all over the world, and birds are the main victims. Thus, the research aimed to study the actions of the state in the criminal prosecution of those involved in the aforementioned illegal trade, analyzing if the actions carried out by the Public Power in Pernambuco led to effective punishment of criminals. The research collected data from the environmental police database (2018-2019), as well as through the application of a semi-structured survey applied to its members. Data from State Judiciary procedural monitoring systems (2014-2019) were also collected. The results show that the capture of birds in the wild is continuous and without control, being the flea markets as the main points of commercialization of birds. Despite its small contingent, the environmental policing company plays a limited but essential role in combating the illegal bird trade. The absence of evidence of environmental damage or difficulty in measuring its scope is another aspect that usually exempts the

agent from any liability under the law. Overall, animal trafficking seems to be considered no relevance to criminal law levels, which in part derives from the low coercive power of punishment of the environmental laws, the precariousness of inspection bodies, and cultural reasons. To minimize the negative impacts of the activity, it is not enough to change the law and impose stricter sanctions. There is a need to restructure defense entities and invest in environmental education.

Keywords: *birds; illegal trade; environmental crime; effectiveness of the law; impunity.*

INTRODUÇÃO

É consenso entre os pesquisadores que as aves são as principais vítimas do comércio ilegal de animais silvestres, figurando a atividade ilícita como uma das responsáveis pela extinção de espécies no mundo. No Brasil, a rica diversidade da fauna desperta interesse de colecionadores, de criadores, de zoológicos irregulares e de pessoas comuns que conservam a cultura de ter um animal silvestre como bicho de estimação, aspectos que atraem a ação de traficantes de vida selvagem.

Pernambuco também está na rota desse comércio ilegal. De acordo com os Relatórios de Gestão da Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CPRH), só em 2018 o Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) acolheu mais de treze mil animais silvestres. As aves representam a maioria dessas apreensões.

Comercializar aves silvestres, ou mantê-las em cativeiro em desacordo com a legislação, constitui crime contra o meio ambiente, ensejando a responsabilização dos infratores, tanto na esfera cível e administrativa, como no âmbito penal, pois além da crueldade com o ser vivo, a conduta provoca desequilíbrio ambiental, comprometendo a diversidade biológica, que é objeto de tutela em diversos instrumentos normativos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Nesse contexto, o trabalho teve por objetivo estudar a atuação do Estado na persecução penal dos envolvidos com o comércio ilegal de aves silvestres, a fim de verificar se as ações empreendidas pelo poder público têm sido efetivas para combater o delito em Pernambuco.

A pesquisa, de natureza qualitativa-quantitativa, foi realizada por meio do método lógico-dedutivo com foco em duas vertentes: atuação da polícia

ambiental, tendo como referência o biênio 2018/2019, e procedimentos judiciais, no intervalo de cinco anos, entre 2014 e 2019. No tocante à atividade policial, foi aplicado um questionário eletrônico com os integrantes da polícia ambiental, sendo também colhidos dados a respeito do número de diligências policiais realizadas e da quantidade de animais apreendidos no período.

Na segunda parte, foram obtidas informações sobre a quantidade de processos relacionados com o tema e o tipo de punição imposta aos infratores, mediante consulta ao sistema de registros processuais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. A legislação pertinente, a doutrina especializada e a jurisprudência do Tribunal de Justiça local e dos Tribunais Superiores também foram objeto da pesquisa, com ênfase no tipo de pena efetivamente aplicada em casos relacionados ao comércio ilegal de aves.

1 ARCABOUÇO NORMATIVO E FUNDAMENTOS TEÓRICOS DE TUTELA DA FAUNA

No âmbito internacional, são relevantes como fundamento de proteção às aves silvestres a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), que estabelece regras para evitar que o comércio de animais provoque a extinção de espécies (DEL' OLMO; MURARO, 2018; HARFOOT, 2018), além da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que assegura a cada espécie o direito de viver livre em seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, assim como o direito à reprodução (DINIZ, 2017). A salvaguarda da fauna silvestre também pode ser extraída da Convenção sobre a Diversidade Biológica, que traz em seu preâmbulo a preocupação com os efeitos da intervenção antrópica sobre a natureza (BRASIL, 1994). No mesmo sentido, a Agenda 21 ao propor providências para alcançar o desenvolvimento sustentável, dedica o Capítulo 15 ao tema. No elenco de medidas que devem ser adotadas com esse fim, merece destaque a que tem como propósito “aprofundar a compreensão científica e econômica da importância da diversidade biológica e sua função nos ecossistemas” (BRASIL, 1992; MELO, 2019). Entre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), o item 15 recomenda providências para conter a perda da diversidade biológica (MELO, 2019). São documentos destinados a orientar o proceder de governos e entidades privadas com foco nos três pilares da sustentabilidade: econômico, social e ambiental (FALCÃO SOBRINHO

et al., 2017; SILVA; EL-DEIR *et al.*, 2017; MELO, 2019).

Inspirado nesses compromissos e convenções internacionais, o ordenamento jurídico brasileiro trata a proteção ao meio ambiente como direito fundamental (CANOTILHO, 2010) e estabelece diretrizes para sua concretização.

Voltado à temática desta pesquisa, o art. 225, § 1º, VII, da Constituição, impõe ao poder público o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade” (BRASIL, 1988).

Esse cuidado com a vida não humana consignado no texto constitucional revela que a Lei Maior, mesmo ostentando viés antropocêntrico⁵, assume uma postura ecocêntrica⁶ em relação ao tema (DINIZ, 2017; BORTOLOZI, 2018; MELO, 2019), ao preceituar que o homem não deve sobrepor-se ao meio ambiente, mas viver em harmonia com a natureza, pois está contido nessa cadeia complexa, em que cada um tem função, utilidade e todos são necessários para o equilíbrio do sistema, independentemente da espécie a que pertença.

Atribuir direitos a outros seres vivos é uma maneira de limitar as ações humanas, mas constitui também o reconhecimento de que o conceito de dignidade deve abranger toda espécie de vida do Planeta (SILVA, 2015; DINIZ, 2017; DEL’OLMO; MURARO, 2018; GONÇALVES, 2018). Essa mudança de paradigma, que aparenta ser uma ruptura epistemológica acerca do alcance do conceito de dignidade, relativiza o protagonismo humano, podendo implementar uma nova ordem de valores com vantagens para as diferentes formas de vida.

No âmbito infraconstitucional, a Lei n. 9.605/98 dispõe sobre as implicações penais pelo manejo indevido dos passeriformes, prevendo, no art. 29, pena de detenção de seis meses a um ano para quem pratica uma das ações do tipo penal. A reprimenda pode ser elevada para o dobro ou para o triplo, se o crime for praticado contra espécie rara, ou ameaçada de extinção e se for usado instrumento capaz de provocar destruição em massa, respectivamente, além de outras hipóteses elencadas nos parágrafos e incisos do dispositivo legal em referência (BRASIL, 1998).

Como a pena é de detenção, e não excede dois anos, as condutas previstas no tipo penal mencionado são classificadas como de menor potencial

⁵ Centraliza as ações do Estado em função do bem-estar do ser humano.

⁶ Tem a natureza como referência para as ações estatais, considerando o ser humano como um dos elementos do sistema, sem posição hierárquica privilegiada.

ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.099/95, permitindo ao infrator ser beneficiado com penas alternativas à prisão, consistentes na restrição de direitos, na prestação de serviço à comunidade ou no pagamento de prestação pecuniária (BRASIL,1995). Para ter direito ao benefício, o infrator deve reparar o dano, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, consoante exige a regra do art. 27 da Lei n. 9.605/98 (BRASIL, 1998).

Todavia, embora consolidada a tutela formal da fauna, ainda persiste a controvérsia acerca de como instrumentalizá-la, seja em relação ao modo de punir o infrator; seja no que pertine à natureza jurídica atribuída ao animal.

Quanto à punição, as medidas desencarceradoras, idealizadas como alternativa à pena de prisão, são comumente aplicadas para esse tipo de delito. Bem avaliadas pela comunidade jurídica, esse tipo de controle social menos estigmatizante, com maior probabilidade de atender às expectativas de reintegração social do condenado e de prevenir novos crimes, tende a ser ampliada, não somente em função dos baixos índices de reincidência, mas principalmente pela inoperância do sistema carcerário, incapaz de ressocializar o transgressor (REGUEIRA, 2012; SOUZA, 2013; CALVES, 2016; DINIZ, 2017).

Parte da doutrina, entretanto, considera que a sanção prevista na lei é inexpressiva, incapaz de intimidar os infratores (DINIZ, 2017; DEL'OLMO; MURARO, 2018) e recomenda a “criação de novos tipos penais mais específicos, buscando a aplicação de uma ‘lex specialis’, em detrimento da disposição genérica do art. 29 da Lei de Crimes Ambientais” (DEL'OLMO; MURARO, 2018).

De fato, o dispositivo legal em questão não diferencia condutas esporádicas para fins domésticos, daquelas praticadas com destinação comercial, punindo ambas com a mesma medida, apesar de estas serem muito mais lesivas para o animal e para o meio ambiente, e, portanto, merecedoras de um tipo penal específico e de uma sanção mais severa.

Acerca do *status* conferido ao animal, a polêmica versa sobre como se dará a reivindicação do direito. Seria sujeito de direito, pessoa, coisa, bem público, ente despersonalizado, ser senciente? Questionando-se, também, se a proteção se justifica pelo valor intrínseco do animal, ou se o direito advém indiretamente pelo interesse de proteger a coletividade (OLIVEIRA, 2017; DINIZ, 2017; DEL'OLMO; MURARO, 2018; BORTOLOZI, 2018; GONÇALVES, 2018).

Postular a condição de titular de direito para os animais é legítimo, à

medida que os seres vivos não se enquadram na definição de coisa, nem o exercício de direitos é monopólio da pessoa natural, mas ao contrário, a condição de sujeito de direito prescinde dos atributos da personalidade⁷. Observe-se que a pessoa jurídica, que é uma mera ficção do Direito, e os entes despersonalizados (massa falida, espólio e nascituro) também gozam dessa condição, sendo juridicamente possível tratar os animais de maneira assemelhada, pela própria qualidade de ser vivo, dotado de sensibilidade, capaz de desenvolver vínculos afetivos e de se organizar coletivamente.

O tratamento de espécimes da fauna como mero objeto ocupa posição minoritária na sociedade e já foi descartado em ordenamentos jurídicos mais modernos como o da França e o de Portugal, que conferem *status* de sujeitos de direito aos animais (SARLET, 2015).

O Brasil segue essa tendência, não somente porque a legislação em vigor veda a crueldade contra os animais, mas, também, graças à aprovação pelo Senado, em 07/08/2019, do Projeto de Lei n. 27/2018, que altera o art. 82 do Código Civil e a Lei nº 9.605/98, para atribuir aos animais regime jurídico *sui generis* de “sujeito de direito despersonificados”, vedando expressamente o tratamento do animal como coisa, os quais passam a ser “reconhecidos como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento” (BRASIL, 1998), aspectos que já haviam sido constatados empiricamente e ratificados pela ciência.

Ao alterar a lei civil e a lei de crimes ambientais, o legislador optou por uma posição intermediária, reconhecendo as peculiaridades dos animais, diferenciando-os de coisa, mas sem dotá-los de direitos subjetivos (ROCHA; LOPES, 2020). A medida é considerada um avanço e ratifica o entendimento, que já vem se consolidando na jurisprudência dos tribunais, mesmo antes das modificações legislativas, no sentido de rejeitar a “coisificação” dos animais, conforme se observa pelas inúmeras decisões relacionadas a questões como vaquejadas, rinhas de galo, farra do boi, nas quais prevaleceram o interesse do animal, a indicar que a adesão aos valores ecocêntricos, pautados no respeito a todas as espécies, é contínua e crescente (ROCHA; LOPES, 2020).

Os argumentos contrários apoiam-se na teoria antropocêntrica, sobretudo na tese Kantiana segundo a qual tudo o que não é humano é classificado como coisa, e nessa conjuntura tem valor relativo, servindo de instrumento para uma única finalidade que é atender aos interesses humanos

7 Vida, intimidade, privacidade, integridade física, honra, nome, imagem (SARLET *et al.*, 2014, p. 395).

(SILVA, 2015; ROCHA; LOPES, 2020).

Cogita-se, ainda, que, se o fundamento para conferir *status* de sujeito de direito ao animal é a complexidade biológica e a sensibilidade ao sofrimento, tal benefício atingiria a todos (gorilas, vacas, cães, pássaros, insetos) e não mais seria possível comercializar, abater e, de qualquer outra maneira, utilizar esses animais, diante do fato de os detentores de direitos subjetivos não serem negociáveis, o que inviabilizaria atividades como a produção agropecuária, entre outras, cuja essência é o manejo de componentes da fauna. Especula-se, por fim, que estabelecer exceções não seria suficiente para resolver o problema, porque a escolha pontual e casuística da espécie a ser protegida acarretaria muito mais incerteza e insegurança jurídica que a situação utilitarista preexistente, a qual concebe tutela aos não humanos, mas sempre em função da vontade humana (SILVA, 2015; ROCHA; LOPES, 2020).

Na verdade, a questão é bastante complexa e não comporta solução única. A própria lei prevê exceções e eventuais incoerências podem ser resolvidas pela atividade hermenêutica, mediante ponderação de princípios, devendo-se ter em mente que o “reconhecimento de direitos não é um jogo de soma zero, mas de soma constante, e o direito brasileiro tem avançado nesse sentido, dando valor a ações que afirmem uma futura igualdade interspécies” (SILVA, 2015, p. 93), representando a modificação da lei civil um importante passo para a revisão de valores incompatíveis com o estágio evolutivo, ora vivenciado.

Uma vez estabelecido o direito, as circunstâncias do caso concreto fornecerão elementos para decidir com prudência se o fundamento para a defesa do animal se dará por seu valor intrínseco, pela condição de componente de ecossistemas e biomas ou, ainda, se em função de ambos os aspectos, de modo que o mais importante sempre será a efetiva proteção.

2 ATIVIDADE POLICIAL DE REPRESSÃO AO TRÁFICO DE ANIMAIS

Para efetivar o objetivo da norma protetiva, as ações de policiamento ostensivo e repressivo contra o tráfico de animais silvestres exercem papel fundamental. Em Pernambuco o trabalho é realizado pela Polícia Militar especializada em meio ambiente.

Para entender a rotina da Companhia de policiamento ambiental, a partir da perspectiva de quem atua diretamente contra o comércio ilegal de

animais, foi aplicado um questionário com os respectivos integrantes, explorando-se aspectos como estrutura física e de pessoal, equipamento utilizados, as estratégias usadas pelos agentes, os locais de maior incidência dos delitos contra a fauna, além da relação da CIPOMA com a população e com outros órgãos de controle.

No tocante à estrutura do órgão, as respostas ao questionário revelaram que a Companhia dispõe de telefones, computadores, acesso à internet, veículos e combustível, além de GPS, drone, e câmeras fotográficas, mas 97,2% dos que responderam ao questionário consideram a quantidade desses equipamentos insuficiente para atender às necessidades do trabalho.

Outra questão relevante diz respeito ao tamanho do efetivo da polícia ambiental, pois 94,6% responderam haver déficit de pessoal, impedindo, por exemplo, a melhor distribuição dos agentes nos locais propensos às práticas ilícitas.

Acerca da rotina da corporação, as respostas indicam que há fiscalização permanente contra o comércio ilegal da fauna silvestre. As diligências são planejadas, de acordo com local, dia e horário previamente escolhidos, a partir de investigações e de denúncias recebidas. A periodicidade das visitas aos lugares potencialmente atrativos para a negociação de animais silvestres é semanal. As feiras livres são apontadas por 97,3% dos respondentes como o principal local de comercialização de aves, seguidas das residências (62,2%) e dos criadouros clandestinos (51,4%). As respostas revelaram, ainda, que há pouco controle em rodovias e aeroportos.

Quanto à percepção dos membros da corporação no tocante à evolução do quantitativo de animais apreendidos, entre 2018/2019, a maior parte dos respondentes (51,4%) considera que a quantidade de aves aumentou no biênio avaliado, e 27% afirmaram que não perceberam alteração quantitativa. A maioria dos respondentes afirmou que a polícia ambiental atua em parceria com outras instituições, destacando como principais a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), o IBAMA e a Polícia Civil.

Campanhas educativas e as palestras em escolas, instituições públicas e entidades privadas foram reportadas como as atividades desenvolvidas pela polícia ambiental com o fim de conscientizar a população sobre preservação do meio ambiente. As respostas revelam que a denúncia é a principal forma de colaboração da sociedade com o trabalho da polícia ambiental e o principal canal de comunicação é o disque-denúncia (62,2%), seguido do WhatsApp (32,4%). Veículos de comunicação como o Facebook, Twitter e Instagram existem, entretanto, têm menor procura.

Quanto à atuação da polícia, os registros dos dados mostram que no biênio 2018/2019 foram realizadas 2.266 diligências policiais destinadas a reprimir crimes contra a fauna silvestre, as quais acarretaram a apreensão de 14.307 animais, dos quais 13.323 são aves, o que representa 93% do total.

No ano de 2019, foram apreendidos 6.290 pássaros, quantidade um pouco inferior àquela verificada no ano de 2018, quando 7.033 aves foram resgatadas. O mês de maio de 2018, com 1.399 aves apreendidas, destacou-se em relação aos demais, sendo seguido pelo mês de janeiro do mesmo ano, quando foram resgatados 1.060 indivíduos, e pelo mês de julho/2019 com 1.034 aves apreendidas. A menor quantidade de pássaros apreendidos foi registrada no mês de fevereiro/2019, com 133 aves, obtendo-se uma média de 555 aves por mês, no biênio 2018/2019.

Outro aspecto percebido nos resultados da pesquisa é que não há relação de proporcionalidade entre o quantitativo de diligências policiais e o número de aves apreendidas por período. Por exemplo, tomando-se como parâmetro o mês de julho, observa-se que foram realizadas 18 abordagens pelos agentes públicos, sendo apreendidos 1.034 pássaros. No ano anterior, no mesmo mês, foram realizadas 70 investidas, que acarretaram a apreensão de 351 aves, quantidade muito inferior àquela verificada no mês correspondente do ano anterior, quando um número bem menor de abordagens policiais resultou na apreensão de uma quantidade três vezes maior desses animais. Isso evidencia que o resultado das diligências é sempre imprevisível e que o fato de ter sido percebida uma pequena diferença, a menor, na quantidade de animais apreendidos em 2019, se comparado com o ano anterior, não significa que houve redução da atividade ilícita, estando muito mais relacionado ao insucesso das ações promovidas pelos órgãos de controle. O único padrão percebido nos dados da polícia ambiental diz respeito à perenidade do comércio ilícito. A Figura 1 ilustra a oscilação de apreensões verificada tanto entre os meses, como no período total estudado.

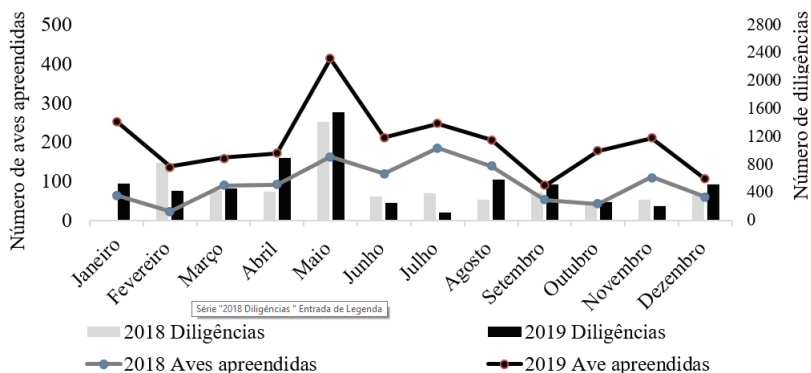


Figura 1. Comparação entre a quantidade de diligências policiais e de aves apreendidas entre os anos de 2018 e 2019 realizadas pelo CIPOMA Pernambuco.

Fonte: elaborada pelos autores.

3 PERSECUÇÃO PENAL

No que se refere à responsabilização criminal dos envolvidos, a coleta de dados no âmbito judicial tomou como referência a classificação dos processos por assunto, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Utilizando-se a temática “crime contra a fauna” e filtros com as expressões “matar, perseguir, vender/expor à venda/ adquirir/fauna”, condutas previstas no art. 29 da LCA, foram encontrados 750 processos no período de 2014/2019. Destes, 369 foram processados nos Juizados Especiais Criminais⁸ e 381 distribuídos nas Varas comuns das demais comarcas do Estado⁹.

Optou-se pelo período de cinco anos com o propósito de reduzir a incidência de procedimentos pendentes de julgamento, priorizando processos já julgados. Do montante, foram selecionados, aleatoriamente, 100 processos para exame, entre os distribuídos nas Varas, que são unidades judiciais na divisão de competências. Os detalhes do fato não constam no sistema de acompanhamento processual, nem estão disponíveis para acesso virtual em outra plataforma, o que inviabilizou a comparação de casos e a quantidade de animais envolvidos em cada delito, mas de acordo com o tipo

⁸ Os Juizados Especiais Criminais são órgãos do Poder Judiciário de Pernambuco, competentes para julgamento dos delitos de menor potencial ofensivo, disciplinados na lei 9.099/95 (art. 14 e art. 90-B do COJE). Os crimes contra a fauna, previstos no art. 29 da Lei n. 9.605/98, enquadram-se nessa classificação.

⁹ Por questões administrativas, algumas Comarcas do Estado não dispõem de Juizado Especial Criminal instalado, de modo que os delitos de menor potencial ofensivo são distribuídos para as Varas comuns, mas são processados e julgados seguindo o rito próprio (Lei n. 9.099/95).

penal registrado, constatou-se que 62% são relativos às condutas previstas no art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, ou seja: matar, capturar, perseguir, ter em cativeiro, vender/expor à venda, adquirir. Os demais referem-se a outras infrações previstas na referida lei, a exemplo da pesca no período de defeso e dos maus-tratos envolvendo animais de maneira genérica.

Entre os processos examinados, observou-se que 91% foram julgados, mas 30% dos casos foram declarados prescritos, ficando o infrator isento de qualquer responsabilidade pela prática do delito, porque o prazo para julgamento se esgotou. Observou-se também que, em 52% dos procedimentos julgados, o infrator aceitou fazer um acordo para não ser processado, sendo imposta a transação penal, consistente na prestação de serviços à comunidade, por determinado período, ou o pagamento de prestação pecuniária (art. 89 da Lei n. 9.099/95 e art. 27 da Lei n. 9.605/98). A Figura 2, mostra em percentuais como os casos foram encerrados.

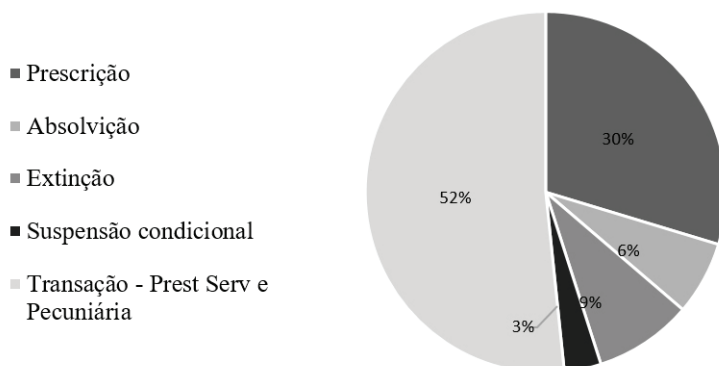


Figura 2. Situação de processos encerrados sobre crime de tráfico de aves entre os anos de 2014 e 2019, na Justiça Estadual.

Fonte: elaborada pelos autores.

Nas hipóteses em que o infrator optou por prestação pecuniária, o parâmetro para a fixação do valor foi o salário mínimo, sendo admitido o parcelamento em função da condição financeira do devedor. O maior valor fixado foi de dois mil reais. A Figura 3 mostra os valores aplicados nos casos selecionados na amostra.

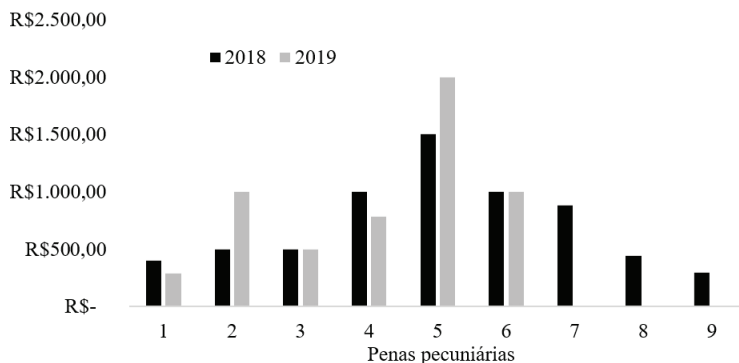


Figura 3. Valores das penas pecuniárias – o parâmetro é o salário mínimo, sendo fixada a quantia de acordo com as possibilidades do infrator.

Fonte: elaborada pelos autores.

A absolvição, a extinção por questões processuais e a suspensão condicional do processo¹⁰, juntas, somaram 18% dos processos julgados. A suspensão condicional do feito também está prevista para as hipóteses de crimes contra a fauna, pois a pena mínima em abstrato não excede um ano, conforme regra do art. 89 da Lei n. 9099/98. Tanto a transação penal, quanto a suspensão condicional do processo acarretam a extinção da punibilidade, se o réu cumprir as condições assumidas sem se envolver em outro crime durante o período acordado, não gerando, sequer, antecedentes criminais. A única ressalva é não poder valer-se de novo benefício pelo prazo de cinco anos (BRASIL, 1998).

A conduta do infrator somente teve desdobramentos para uma punição mais severa quando o delito estava relacionado com tráfico internacional de animais, ou com a falsificação de anilhas de identificação de criadouros autorizados¹¹, ambos delitos de competência da Justiça Federal, e, portanto, não foram objeto do presente trabalho.

Na pesquisa de jurisprudência, observou-se que as condutas tipificadas no art. 29 da LCA foram consideradas de baixa lesividade, acarretando ou a imposição de penas alternativas à prisão, já mencionadas, ou a absolvição do infrator com base no princípio da insignificância¹².

10 Trata-se de benefício concedido aos réus primários, que não estão sendo processados criminalmente. A medida consiste em comparecer mensalmente à unidade judicial para informar as atividades ou alguma outra restrição de direito.

11 A lei autoriza a criação de animais silvestre em cativeiro para comercialização, a fim de evitar a captura na natureza. A instrução normativa 169/2008 do IBAMA disciplina a atividade.

12 Princípio da insignificância, ou bagatela é aplicado em casos em que a lesão ao bem jurídico tutelado é muito leve, a ponto de não ser considerada crime, exemplo do furto de objetos de pequeno valor, sem

4 IMPUNIDADE: REFLEXO DO DESCOMPASSO ENTRE TEORIA E PRÁTICA

Os resultados mostram que não obstante todo o aparato normativo de tutela (formal) aos animais e do reconhecimento de sua importância para o equilíbrio ambiental, a proteção não é efetiva. O comércio ilegal de aves mantém-se perene, favorecido pelo baixo poder coercitivo da pena, pela precária estrutura dos órgãos de fiscalização e por questões culturais.

Certamente por serem mais abundantes na fauna brasileira (ICMBIO, 2018), as aves ocupam o topo da lista de apreensões. Outra hipótese que pode justificar o elevado número de captura desse tipo de animal é a preferência do público interessado, atraído pela beleza da plumagem, pelo canto e até pelo sabor da carne (HARRIS *et al.*, 2015; BURIVALOVA *et al.*, 2017; GRIESER *et al.*, 2018; SOARES, 2018; GONZALEZ-HERREIRA *et al.*, 2018), colocando as aves em posição de maior vulnerabilidade quando comparadas com outras espécies.

O empenho da polícia ambiental parece não intimidar os infratores, que movidos pela alta rentabilidade do comércio ilegal (ALVARENGA, 2016; DEL' OLMO; MURARO, 2018; HARFOOT, 2018), sempre encontram meios de mantê-lo ativo. De acordo com relatos de policiais ouvidos durante a pesquisa, a atividade é complexa e recebe apoio de uma rede de colaboradores, desde aqueles que capturam o animal na natureza, aos que têm a função de guarda nos arredores dos pontos de venda, aos intermediários e até os “clientes” que, conhecendo as irregularidades, ajudam a manter o sigilo do negócio. Sem limites para a audácia, os infratores anunciam espécimes da fauna em meios digitais (redes sociais e sites de venda) e tentam conferir aparência de legalidade aos animais capturados na natureza, usando anilhas de identificação falsas para confundi-los com aqueles provenientes de criadores autorizados (MAYRINK, 2016). Segundo Bezerra (2012), a maior parte das aves traficadas morre antes de chegar ao destino. Muitas são capturadas ainda quando filhotes, nos ninhos (BEZERRA, 2012). Na dinâmica das feiras-livres, costuma-se usar barracas de alimentos para disfarçar o real “produto” negociado, ou para esconder gaiolas.

Adotar códigos de comunicação para alertar sobre a presença da polícia no local, além dos horários pouco convencionais, normalmente antes do amanhecer, são outros subterfúgios comuns usados para escapar

violência ou ameaça, sendo o infrator dispensado de qualquer responsabilidade.

da ação dos agentes públicos que, mesmo descaracterizados, encontram muitos obstáculos para surpreender os infratores. A expansão da atividade criminosa para o ambiente virtual (DINIZ, 2017) é outro grande desafio para quem atua na defesa da fauna, desprovido de recursos mínimos para exercer seu mister.

No âmbito judicial, os dados da presente pesquisa mostram que quase 50% dos procedimentos selecionados para estudo, destinados a apurar responsabilidades por delitos envolvendo a fauna silvestre, foram arquivados sem punir os envolvidos, sendo 30% deles pela prescrição (Figura 3), que é a perda de oportunidade de apurar o delito no prazo previsto na lei, que, no caso, é de quatro anos (art. 109, V, do Código Penal), ficando o infrator isento de qualquer punição.

Na consulta à jurisprudência foi observada, além da transação penal, a absolvição do autor do delito com base no princípio da insignificância, como ilustram os recentes julgados do Tribunal local e do Superior Tribunal de Justiça:

A conduta dos acusados em manter em cativeiro as espécies mencionadas se mostra com pequeno grau de lesividade ao bem jurídico tutelado, a saber o meio ambiente e a fauna silvestre, vez que não traz o desequilíbrio ecológico daquela região, sendo correta a aplicação do Princípio da insignificância pelo juiz. Recurso desprovido. À unanimidade- TJPE – Apelação Criminal 465527-20002052-27.2013.8.17.0660, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 17/12/2019, DJe 03 de fevereiro de 2020 (PERNAMBUCO, 2020).

Na hipótese, em que o agravante foi flagrado mantendo em cativeiro 4 pássaros da fauna silvestre, das espécies tico-tico, papa-banana e coleiro, estão presentes os vetores de conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, os quais autorizam a aplicação do pleiteado princípio da insignificância, haja vista o vasto lastro probatório constituído nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido – STJ – AgRg no HC 519.696/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019 (BRASIL, 2019).

Os fundamentos para a concessão do benefício sempre são a pequena quantidade de animais, não ameaçados de extinção, à ausência de maus tratos e o longo tempo de convivência do animal no ambiente doméstico.

Outra regra usada em favor dos infratores é aquela prevista no art. 29, § 2º da LCA, que admite o perdão judicial. Nessas hipóteses, havendo bons antecedentes, conduta social favorável, boa condição do animal de espécie não ameaçada de extinção e vínculo afetivo consolidado pelo tempo, o Juiz pode deixar de aplicar a pena (NUCCI, 2015). Também é comum, nesses

casos, conceder a guarda do animal a quem o mantém em cativeiro, tendo em vista que dependendo do tempo vivido fora do *habitat*, o animal não tem condição de sobreviver no meio ambiente. A entrega do pássaro a instituições especializadas ou a guardião autorizado seria uma alternativa para impedir a permanência do animal com quem o adquiriu clandestinamente, todavia, a medida nem sempre é recomendada porque acarretaria rompimento dos vínculos criados durante longos anos de convivência, causando ainda mais sofrimento ao animal. Nesses termos foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. REsp 1.797.175/SP, julgado pela Segunda Turma em 21/03/2019 (DJe 28/03/2019).

Portanto, ainda que sobrevivam ao estresse do aprisionamento e sejam resgatados pelos órgãos ambientais, os passeriformes capturados na natureza não escapam da condenação à gaiola perpétua, dada a dificuldade ou a impossibilidade de serem reinseridos no *habitat* (MAGROSKI, 2017). Como consequência do cativeiro, os animais perdem a capacidade de se defender, de se reproduzir, de buscar o alimento, perdem a própria essência, passando a ter uma existência insignificante, aspectos que devem ser considerados pelo julgador antes de extinguir a punibilidade do transgressor com base no princípio da insignificância.

Sob tal enfoque, os requisitos para aplicar o referido princípio são “conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva” (STF – HC 117903, 2013). A medida tem amparo no princípio da intervenção mínima, ou minimalismo penal, que defende a despenalização de determinadas condutas, ao considerar que o fato só é penalmente relevante quando além de estar previsto na lei como crime (tipicidade formal), também seja capaz de causar lesão significativa a um bem jurídico tutelado (tipicidade material). Na ausência de um desses elementos, a conduta é considerada atípica, sem ofensividade, não merecendo a intervenção do Estado sobre a liberdade dos indivíduos (GOMES, 2015; NUCCI, 2015; ROCHA; LOPES; 2020). É o que ocorre, por exemplo, quando alguém vai a um supermercado e subtrai um esmalte, ou algo equivalente. Embora o fato configure o crime de furto (art. 155 do Código Penal), a ofensa ao patrimônio alheio é mínima, ficando afastada a incidência do Direito Penal que, como último recurso de controle social, deve ser reservado para as situações de grave ofensa aos bens jurídicos mais relevantes. De acordo com os autores, os demais conflitos sociais devem ser solucionados por outros ramos do Direito, como o administrativo e o civil.

No caso do tráfico de aves silvestres, contudo, a aplicação do princípio da insignificância indica equívoco hermenêutico, sobretudo porque a captura clandestina do animal, por si só, provoca danos irreversíveis a dois bens jurídicos tutelados: ao animal e ao direito da coletividade ao ambiente ecologicamente equilibrado. Logo, a conduta não pode ser comparada a pequenos delitos contra o patrimônio, ou assemelhados, sobretudo depois da aprovação pelo Senado em 07/08/2019 do Projeto de Lei n. 27/2018 que, altera o art. 82 do Código Civil para atribuir aos animais regime jurídico *sui generis* de “sujeito de direito despersonalizados”(Agência Senado, 2019), vedando expressamente o tratamento do animal como coisa, os quais passam a ser “reconhecidos como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento” (Agência Senado, 2019). Além disso, existem mecanismos para adquirir esses animais legalmente, conforme disciplina a Instrução Normativa n. 169/2008, do IBAMA, não devendo ser concedida a benesse a quem opta por adquiri-los clandestinamente, até porque o legislador já foi bastante generoso ao prever sanção muito branda.

Observa-se, nos casos estudados, que mesmo quando aplicada a transação penal, a medida pareceu inócua, pois o valor foi fixado em frações do salário mínimo, sendo dois mil reais a maior quantia. Considerando-se a alta rentabilidade do negócio ilícito (DEL’OLMO; MURARO, 2018; HARFOOT, 2018), pode-se concluir que as pessoas vinculadas ao tráfico de aves, não se sentem intimidadas com a possibilidade de sofrerem tais sanções, tampouco essas medidas restritivas são capazes de intimidar os demais membros da comunidade, que de alguma maneira se identificam com o comércio ilícito, pois milhares de aves continuam a ser retiradas da natureza todos os anos.

A impunidade é tida como um fator histórico na relação homem-natureza (FALCÃO SOBRINHO *et al.*, 2017; LE CLERCQ *et al.* 2016) e pode parecer despicienda no caso em estudo, por envolver delitos de menor potencial ofensivo, quase sem repercussão social, mas o problema não se restringe a esse segmento. Crimes contra a vida, contra o patrimônio, crimes fiscais, tráfico de drogas e corrupção, por exemplo, ficam sem resposta, havendo estimativa de que os índices são de aproximadamente 95% (LEMONS, 2015; CALVES; FLORES, 2016). À semelhança de fractais, o fenômeno da impunidade é reproduzido em escalas muito mais amplas, nos diversos níveis do sistema jurídico-penal brasileiro, gerando violência, insegurança e descrédito nas instituições.

Marcado por seletividade (LEMOS, 2015) e casuísmos, o sistema jurídico-penal é incapaz de promover a pacificação social e, enquanto se idealiza a intervenção mínima, vivencia-se, na verdade, a ausência do Estado. Quando a vítima é indeterminada, como nos casos de crimes ambientais, que repercutem sobre toda a coletividade, o problema fica ainda mais evidente:

O panorama geral das legislações brasileiras revela que o sistema de justiça criminal brasileiro tutela com primazia bens jurídicos individuais tais como a vida, a liberdade, a honra, porém, apresenta um grande fosso de ineficiência quando o assunto é a tutela de bens jurídicos coletivos, também denominados supraindividuais, atingidos pela prática de crimes que atentam contra o meio ambiente, a economia, a ordem tributária nacional e outros (CALVES; FLORES, 2016. p. 38 et seq.).

Falcão Sobrinho *et al.* (2017) sugere que a ineficiente atuação do Poder Público para deter ou minimizar os impactos negativos ao meio ambiente decorre da falta de medidas preventivas, pois, em regra, as ações são voltadas a corrigir o dano, o que naturalmente é mais difícil, inviável, ou impossível, e mesmo sem elementos seguros para mensurar, estudos indicam que o dano ambiental é sempre subdimensionado (REGUEIRA, 2012; SYMES, 2018).

A dificuldade em obter dados precisos sobre o comércio ilegal de animais silvestres e suas consequências é comumente relatada em outras pesquisas (SYMES, 2018; RUAS *et al.*, 2018). Ruas *et al.* (2018) sugere que a imprecisão dos dados seria decorrente do fato de a legislação ambiental vigente enquadrar como conduta ilícita quase todo tipo de manejo envolvendo animal silvestre, gerando desconfiança nas pessoas envolvidas na atividade, que acabam não colaborando com estudos voltados à coleta de dados sobre essa temática. O pesquisador também defende que o enquadramento de qualquer conduta como tráfico seria equivocado, à medida que questões culturais, relacionadas ao estilo de vida das pessoas, e não somente ao viés lucrativo, seriam responsáveis pela caça, captura e comercialização de animais, inclusive para o exterior. E conclui alertando que “os entraves à pesquisa impedem, assim, uma compreensão adequada das interações entre sociedade e fauna e suas potenciais implicações ecológicas, inviabilizando a formulação de estratégias eficazes de proteção dos animais” (RUAS *et al.*, 2017).

Indiscutivelmente, o aspecto cultural não pode ser ignorado na formulação de estratégias de defesa da fauna, tampouco autoriza complacências com quem comete o crime. Não há razão para preservar hábitos de vida

incompatíveis ou inadequados ao contexto onde se está inserido.

A identidade cultural sofre influência constante, desde que se tem notícia da interação entre os povos. Linguagem, alimentação, rituais e comportamentos em geral são incorporados por outras culturas, enriquecendo as relações intersubjetivas, sem qualquer prejuízo para a situação preexistente. Do mesmo modo, outros costumes, hábitos, ritos ou estilo de vida são rejeitados ou se perdem no tempo por falta de uso ou por inadequação aos valores adotados pela sociedade no processo evolutivo. A escravidão e, mais recentemente, o machismo são exemplos de práticas que, ao menos no mundo ocidental, não mais encontram respaldo na sociedade, nem na lei. Do mesmo modo, considerado que os animais “são tão vulneráveis quanto a humanidade diante do aprisionamento, da violência, da exploração física e da própria morte” (BORTOLOZI, 2018), o hábito de aprisionar pássaros, por puro capricho humano, deve ser repudiado.

Mudar a legislação, como sugere a doutrina, a fim de criar um tipo penal próprio para o tráfico de aves e impor pena mais rígida é necessário, inclusive a regra do art. 30, da Lei n. 9.605/98 (BRASIL. C. 1998), que prevê reclusão de um a três anos para as condutas relacionadas à exportação irregular para o exterior de peles e couros de anfíbios e répteis poderia servir de inspiração para estabelecer pena mais severa para o referido delito.

Segundo Beccaria (2013), a pena deve ser proporcional e adequada à conduta praticada, nem excessivamente leve, porque não produzirá nenhum efeito, nem demasiadamente severa a ponto de frustrar as expectativas do réu de se ver livre do encargo.

Contudo, a simples alteração da lei é incapaz de produzir qualquer efeito prático, se não houver reestruturação do próprio Estado, com qualificação das instituições, pois mais importante que o rigor da pena é a certeza do castigo, em um lapso temporal razoável (BECCARIA, 2013).

Outra providência urgente é equipar a polícia ambiental, investindo em tecnologia que a permita monitorar a ação ilegal e identificar os líderes da atividade criminosa. Sob tal enfoque, Sosa-Escalante (2011) destaca que, depois de frustradas várias tentativas de combate ao comércio de vida selvagem na região do Charco Cercado, no México, três medidas obtiveram êxito, quais sejam: ações de inteligência/investigação, envolvendo parceria entre as entidades com o compartilhamento de informação, a vigilância intensa e constante e a punição dos envolvidos. São providências básicas, para enfrentamento de questão que envolve muitas variáveis e certamente teriam bons resultados para reduzir os impactos do tráfico de aves.

No âmbito judicial, enquanto a alteração legislativa está no campo hipotético, a criação de um setor especializado para cuidar dos crimes ambientais pode favorecer um exame mais aprofundado dos casos, possibilitando resposta mais rápida contra esses delitos, sendo também decisiva para evitar ocorrência de prescrição. Deixar de aplicar o princípio da insignificância e acrescentar a participação em curso de temática preservacionista, entre as condições impostas aos infratores, são outros instrumentos que devem ser considerados pelos juízes.

Investir em educação ambiental, todavia, é o instrumento mais importante para combater o crime, por ser a única forma de transformação da realidade, inclusive é um compromisso assumido pelos signatários da Convenção sobre a Diversidade Biológica, entre eles o Brasil, a qual prevê em seu art. 13 que a preservação de biodiversidade deve ser incluída em programas educacionais.

É certo que os efeitos provenientes de educação e de conscientização das pessoas não serão notados de imediatos, mas os resultados serão permanentes. Os recursos tecnológicos para viabilizar a disseminação de conhecimento já existem. Também “há considerável evidência no nível individual sobre a relação entre o sucesso educacional e uma ampla gama de comportamentos pró-ambientais, incluindo consumo, conservação e estilo de vida” (CHANKRAJANG, 2017, p. 4). Educar é sempre melhor que punir.

CONCLUSÕES

Apesar da mudança de paradigma a respeito da temática ecológica e de sua repercussão no campo legislativo (formal), ainda não há evolução significativa em termos de efetividade. As aves continuam vulneráveis e expostas a todo tipo de crueldade nas rotas de tráfico ilegal, observando-se pouca ou nenhuma consequência para os infratores. Até a absolvição com respaldo no princípio da insignificância tem sido aplicada nesses casos. Talvez por não afetar o dia a dia das pessoas, nem ter o apelo dramático do rompimento de uma barragem ou de um incêndio florestal, o impacto dessa atividade costuma ser subdimensionado. A ausência de prova do dano ambiental ou a dificuldade de mensurar seu alcance são outros aspectos que costumam isentar o agente de qualquer responsabilidade.

O fenômeno da impunidade evidencia deficiências estruturais do próprio Estado, indicando que mudar a lei para estabelecer um tipo penal

específico contra o comércio ilegal de animais, com pena mais rigorosa, apesar de importante, não terá qualquer efeito prático, se não houver uma reestruturação das instituições que atuam no combate ao crime. Na esfera Judicial, deve ser revista a aplicação do princípio de insignificância naquelas hipóteses de guarda doméstica de animais, pois a aquisição irregular de animal irregular, por mais bem-intencionada que pareça, é um dos principais fatores de fomento do crime, que somente se mantém em atividade porque existe demanda.

Paralelamente, é imperioso investir em educação ambiental, com foco nas crianças, porque são elas que ocuparão os mais diversos papéis na sociedade e, nessa condição, podem ser vetores no processo de implantação do Estado socioambiental.

Espera-se que as informações colhidas possam subsidiar a implementação de políticas públicas ou redirecionar suas ações, a fim de promover a redução dos impactos da atividade comercial ilícita sobre os animais silvestres e sobre o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, J. L. Tráfico de animais silvestres: historiografia e lógica de continuidade. *Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, edição defesa da fauna, p. 33-39, 2016.

BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 56.

BEZERRA, D. M. M.; ARAÚJO, H. F. P.; ALVES, R. R. N. Captura de aves silvestres no semiárido brasileiro: técnicas cinegéticas e implicações para conservação. *Tropical Conservation Science*, v. 5, n. 1, p. 50-66, 2012. Disponível em: https://tropicalconservationscience.mongabay.com/content/v5/TCS-2012_mar_50-66_Mariz.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

BORTOLOZI, E. A tutela da fauna Silvestre como efetivação do direito fundamental ao meio ambiente. *Revista Científica Hermes*, São Paulo, v. 20, p. 4-19, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/4776/477654979001/html/>. Acesso 20 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 mai. 2020.

BRASIL. *Decreto n. 76.623, de 17 de novembro de 1975*. Promulga a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção. Brasília, DF: Presidência da República, 1975. Disponível em: <https://www.cites.org/eng/disc/text.php>. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. *Decreto Legislativo n. 2, de 1994*. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf. Acesso em: 6 jan. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. *Instrução normativa n. 169, de 20 de fevereiro de 2008*. Institui e normatiza categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro. Brasília, DF: Ibama, 2008. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/sisbio/images/stories/instrucoes_normativas/IN%20n%20169%20manejo%20ex%20situ.pdf. Acesso em: 5 fev. 2019.

BRASIL. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 5 dez. 2019.

BRASIL. *Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre Juizados Cíveis e Criminais. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. *Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 19 dez. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007*. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/167>. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 117903*. Princípio da insignificância. Relator: o Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05 nov. 2013. Brasília, DF: STF, 2013. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=fal-se&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=117903%20&sort=_score&sortBy=-desc. Acesso em: 7 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.797.175/SP*. Guarda Provisória de Animal Silvestre. Relator: Og Fernandes. Segunda Turma. Julgado em 21 mar 2019. DJe 28/03/2019. Brasília, DF: STJ, 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271797175%27\)+ou+\(%27Resp%27+adj+%271797175%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271797175%27)+ou+(%27Resp%27+adj+%271797175%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 3 jul 2020.

BURIVALOVA, Z. *et al.* Compreender as preferências do consumidor e a demografia para reduzir o comércio interno de aves capturadas na natureza. *Revista Conservação Biológica*, v. 209, p. 423-431, maio 2017.

CALVES, J. P.; FLORES, A. A incapacidade do sistema de justiça criminal no Brasil e a aplicação da pena de morte extrajudicial. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 36-55, jul./dez. 2016.

CANOTILHO, J. J. G. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos*, Porto, v. VIII, n. 13, p. 7-18, 2010.

CHANKRAJANG, T.; MUTTARAK, R. Green returns to education: does schooling contribute to pro-environmental behaviours? Evidence from Thailand. *Ecological Economics*, v. 131, p. 434-448, jan. 2017.

DEL'OMO, F. S.; MURARO, M. M. R. O tráfico internacional de animais e a proteção da dignidade. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 15, n. 31, p. 155-177, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1189>. Acesso em: 11 fev. 2020.

DINIZ, M. H. Defaunação: a atual crise da biodiversidade. *RBDA*, Salvador, v. 12, n. 1, p. 15-52, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22017>. Acesso em: 15 dez. 2019.

FALCÃO SOBRINHO J. *et al.* Natureza, meio ambiente e a teoria geral dos sistemas. *HOLOS*, Sobral, ano 33, v. 8, p. 1-22, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4815/481554853010.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2020.

GOMES, A, L. F. *Princípio da insignificância e outras excludentes da tipicidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, D. D.; TÁRREGA, M. C. V B. Direitos da natureza: reflexões sobre possíveis fundamentos axiológicos. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 340-360, abr. 2018.

GONZALEZ-HERRERA, L. R. *et al.* El comercio de aves silvestres en la ciudad de Mérida, Yucatán, México. *Ecosistemas y Recur. Agropecuários*, Villahermosa, v. 5, n. 14, p. 271-281, abr. 2018.

GRIESER, D. O. *et al.* Caracterização da posse de animais silvestres tidos como de estimação na Região Comcam, Paraná, Brasil. *Interciência*, Santiago, v. 44, n.12, p. 681-689, 2019.

HARFOOT, M. *et al.* Desvendando os padrões e tendências em 40 anos de comércio global em animais selvagens listados na CITES. *Revista Conservação Biológica*, v. 223, p. 47-57, jul. 2018.

HARRIS J. B. C. *et al.* Using market data and expert opinion to identify overexploited species in the wild bird trade. *Biological Conservation*, v. 187, p. 51-60, jul. 2015.

ICMBIO – INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. *Livro vermelho da fauna brasileira ameaçada de extinção*. v. III – Aves. Brasília, DF: ICMBio/MMA, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-diversas/livro_vermelho_2018_vol3.pdf. Acesso em: 8 nov. 2019.

LE CLERCQ, J. A.; CHÁIDEZ, A.; RODRÍGUEZ, G. Midiendo la impunidad en América Latina: retos conceptuales y metodológicos. *Íconos*, n. 55, p. 69-91, 2016.

LEMO, C. Seletividade estrutural: sistema punitivo e o seu cerne político. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 3, n. 1, p. 51-61. 2015.

MAGROSKI, L. M. *et al.* Onde liberar aves apreendidas do tráfico ilegal? O valor das análises vocais e modelagem ecológica de nichos. *Perspectivas em Ecologia e Conservação*, v. 15, n. 2, p. 91-101, abr./jun. 2017.

MAYRINKI, R. R. *Exame pericial para detecção de fraudes em anilhas oficiais de passeriformes*: uma ferramenta para o combate ao tráfico de animais silvestres. Dissertação (Mestrado Profissional) – Programa de Pós-Graduação em Perícias Criminais Ambientais, Centro de Ciências Biológicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/176727?show=full>. Acesso em: 9 dez. 2019.

MELO, A. J. M. Jurisprudência da terra, direitos da natureza e a ascensão da harmonia com a natureza: rumo ao direito ecocêntrico? *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 22, n. 9, p. 413-438, jan./abr. 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDB-n.022.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

NUCCI, G. S. *Código Penal comentado*. 15. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, G. S. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 9 ed. rev. atual. ampl. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, W. F.; PEREIRA, C. B. Direitos humanos e direitos animais na teoria das capacidades de Martha C. Nussbaum. *Problemata – Revista Internacional de Filosofia*, João Pessoa, v. 8. n. 3, p. 172-195, 2017.

PERNAMBUCO. *Relatório de Gestão – Sustentabilidade (2015-2018)*. Gestão da Fauna. Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH). p. 9. Disponível em: <http://www.cprh.pe.gov.br/home/41948%3B45028%3B10%3B2682%3B5069.asp>. Acesso em: 10 nov. 2019.

PERNAMBUCO. Lei Complementar n. 100. Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco. *Diário Oficial do Estado*, 21 nov. 2007.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. *Apelação Criminal n. 465527-20002052-27.2013.8.17.0660*. Rel. Fausto de Castro Campos, Primeira Câmara Criminal. julgado em 17 dez. 2019, DJe 03 de fev de 2020.

REGUEIRA, R. F. S.; BERNARD E. Pias de vida selvagem: quantificando o impacto do comércio ilegal de aves nos mercados de rua no Brasil. *Revista Conservação Biológica*, v. 149, n. 1, p. 16-22, maio 2012.

RIBEIRO, L. B.; SILVA, M. G. O comércio ilegal põe em risco a diversidade das aves no Brasil. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 59, n. 4, p. 4-5, 2007.

ROCHA, M. V.; LOPES, L. M. A dignidade da vida e a proteção dos animais: análise assentada nos novos paradigmas ecocentristas. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 115-130, jan./jun. 2020.

RUAS, R. M. S. *et al.* Caça, captura e uso da fauna silvestre no Brasil como crimes ambientais e tabu científico: reflexão sobre categorias teóricas. *HOLOS*, Sobral, ano 33, v. 5, p. 37-54. 2017.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção ao meio ambiente*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Cursos de Direito Constitucional*. 3. ed. ver., atualiz. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, L. J. A.; EL-DEIR, S. G.; DA SILVA, R. Princípios da sustentabilidade no planejamento socioambiental do Comitê Ecos de Pernambuco. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 30, p. 215-242, 2017. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1080>. Acesso em: 15 mar. 2020

SILVA, T. T. A. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. *Revista de Direito Brasileira*, Passo Fundo, ano 5, v.11, p. 262-277, 2015.

SOARES, V. M. S. *et al.* Conhecimento, uso alimentar e conservação da avifauna cinegética: estudo de caso no município de patos, paraíba, Brasil. *Interciencia*, Santiago, v. 43, n. 7, p. 491-497, 2018. Disponível em: https://www.interciencia.net/wp-content/uploads/2018/07/491-SOARES-43_07.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

SOSA-ESCALANTE, J. H. Aplicación de la Ley para el combate del tráfico ilegal de vida silvestre en México: el caso de Charco Cercado. *Therya*, La Paz, v. 2, n. 3, dez. 2011. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S2007-33642011000300005&script=sci_abstract. Acesso em: 20 fev. 2020.

SOUZA, G. A. D. Discursos sobre crime e punição na produção de alternativas à prisão no Brasil. *Polis e Psique*, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 165-188, 2013. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/PolisePsique/article/view/44783>. Acesso em: 8 maio 2020.

SYMES, W. S. *et al.* A gravidade do comércio de vida selvagem. *Biological Conservation*, v. 218, p. 268-270, fev. 2018.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. *Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral*. 9. ed. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Artigo recebido em: 23/12/2020.

Artigo aceito em: 11/07/2022.

Como citar este artigo (ABNT):

SALES, A. T. *et al.* Da liberdade à gaiola: diagnóstico dos instrumentos de combate ao tráfico de aves silvestres em Pernambuco. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 44, p. XXX-XXX, maio/ago. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2055>. Acesso em: dia mês. ano.